

Assentado que foi, pela interpretação do § 5.º do art. 182 da Carta Magna, que não há proibição constitucional de acumulação de cargo com pòsto militar, apenas se determinando a perda da percepção dos proventos militares, restaria, como fundamento legal para as medidas sugeridas pelo officio da autoridade militar, o § 5.º do art. 30 do Estatuto dos Militares, pelo que se impõe um exame dêsse dispositivo.

5. Primeiramente, é de se notar que o inciso se situa em capítulo referente aos deveres e responsabilidades dos militares, sendo que o artigo do qual faz parte, trata da proibição genérica aos militares de exercer atividades comerciais ou industriais, nelas tendo função ou emprêgo remunerado. Cogitou-se de impedir o afastamento dos militares de suas funções específicas nas fôrças armadas, dedicando-se a atividades privadas. Não pensou o legislador estatutário em se referir à matéria de acumulação de "cargo", tendo falado em funções ou emprêgos remunerados, evidentemente na órbita de atividade particular, mesmo porque o Estatuto é contemporâneo à Carta Constitucional de 1937, que proibia, de maneira taxativa, sem abrir exceção para professôres (art. 159), a acumulação de quaisquer cargos públicos.

Fica certo, portanto, e isso frisamos porque é essencial à compreensão do assunto, que o dispositivo estatutário, situado em capítulo em que se alinham normas cujo descumprimento só comporta sanções disciplinares, apenas se refere à proibição de exercício, por parte de professôres e instrutores, de magistério particular, mesmo porque os preceitos constitucionais então vigorantes não admitiam, de modo peremptório, a acumulação de cargos públicos, razão pela qual não iria o Estatuto cogitar de hipótese cuja ocorrência seria, em face de dispositivo constitucional, impossível.

Resulta incontestemente não poder o Estado, com base em suposta infringência dessa norma estatutária, cogitar da demissão de professôres militares que integram seus quadros de magistério, não só porque tal sanção não figura como consequência da inobservância da norma relativa a "deveres e responsabilidades dos militares", como também porque o preceito não se destina a regulamentar questões de acumulação de cargo, matéria exaustivamente prevista na então ordem constitucional, que a proibia de modo peremptório, nada deixando para ser regulamentado pelo legislador ordinário.

7. Em resumo :

a) não há proibição constitucional de acumulação de cargo estadual e pòsto militar, sendo apenas determinado que na ocorrência de tal hipótese o militar perca o direito aos proventos do pòsto;

b) a sanção constitucional, consistente em não perceber o militar seus proventos, sòmente pelos próprios órgãos administrativos do Ministério da Guerra pode ser efetivada;

c) jamais poderia o Estado, por falta de fundamento legal, demitir de seus quadros um professor militar, alegando existência de acumulação proibida, porque tal proibição não existe na Constituição, nem no Estatuto dos Funcionários Estaduais, como, aliás, não poderia existir;

d) de qualquer forma, sòmente como infração do Estatuto dos Militares se poderia situar o problema, malgrado nosso entendimento de que tal não ocorre, sendo então o caso de as próprias autoridades militares penalizarem disciplinarmente seu subordinado, por ter êste descumprido um de seus deveres.

Assim, entendemos que as autoridades administrativas do Estado agiram corretamente, em rigorosa obediência aos preceitos legais pertinentes, devendo ser reiterado o officio às dignas autoridades militares, para os efeitos do que preceitua o § 5.º do art. 182 da Constituição Federal, devendo êste parecer, se aprovado pelo ilustre Procurador-Geral, acompanhar o officio.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

ANTÔNIO CARLOS CAVALCÂNTI MAIA
Procurador do Estado

Rio de Janeiro, 23 de julho de 1964.

APOSENTADORIA. VANTAGENS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

I

Pelo processo n.º 9.347.158-61, Hoonholtz Martins Ribeiro, funcionário de investidura federal, transferido para o Estado da Guanabara, aposentado segundo o disposto no art. 176, III, combinado com o disposto no art. 180, alínea b, da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, solicitou revisão de sua aposentadoria, a fim de conseguí-la com base no art. 184, III, da Lei n.º 1.711.

Alega, em abono do pedido, o fato de ter exercido, desde 5-10-1939 até 2-9-1943, o cargo em comissão de Inspetor de Polícia Marítima do antigo Departamento Federal de Segurança Pública e contar mais de 35 anos de serviço público.

Ao solicitar aposentadoria, o interessado — que há mais de 10 anos vinha exercendo funções gratificadas — pleiteou e obteve, nos têrmos do art. 180, h, da Lei Federal n.º 1.711, de 1952, as vantagens inerentes à função gratificada de Chefe de Serviço do Material do D.A., símbolo 2-F.

Nenhuma dúvida foi suscitada quanto à revisão da aposentadoria, a fim de que fòssem asseguradas ao requerente as vantagens inerentes ao Cargo de Inspetor de Polícia Marítima e Aérea, entendimento adotado, inclusive, pela autoridade federal, o Departamento Administrativo do Serviço Público.

II

A matéria controvertida, a ser apreciada agora por esta Procuradoria Geral, é relativa à aplicação do disposto no art. 184, III, dos Estatutos dos Funcionários Públicos da União.

Em reiterados pronunciamentos constantes do processo, o interessado sustenta a sua aplicabilidade à hipótese. Invoca jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e junta parecer da Consultoria Geral da República, todos no sentido de que o dispositivo é aplicável, não só aos cargos isolados de provimento efetivo, mas também aos cargos de provimento em comissão.

3. A hipótese presente, porém, não é tão simples. O requerente, ao se aposentar, já não exercia a comissão, da qual fôra afastado desde 1943. A matéria, submetida a exame, não apresenta adequação com a que foi apreciada nos acórdãos e pareceres citados. Com efeito: em todo aquêles casos os funcionários, ao se aposentarem, estavam no exercício dos cargos em comissão.

É êsse o caso do mandado de segurança n.º 6.978, em que foi impetrante Luís Carvalho de Araújo. Consta do mencionado acórdão :

“O impetrante *exerce* o cargo de provimento em comissão, padrão CC-5,, desde 16-3-1955, ou seja há mais de 4 anos ininterruptos.

Por *estar* no cargo isolado há mais de 3 anos, possuindo mais de 35 anos de serviço...”

.....
.....

Igual situação se configura no acórdão constante de fls. 23/24 do processo (mandado de segurança n.º 4.885, requerente Léo de Alencar); em cujo relatório se lê :

“O impetrante, com cêrca de 40 anos de serviço público federal e 20 de cargos em comissão e funções gratificadas, requereu sua aposentadoria, com fundamento no art. 184, inciso III da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União), *por ser ocupante há 7 anos sem interrupção*, do cargo de Diretor de Divisão de Assuntos Políticos, padrão CC-5...”

Por seu lado, o assunto versado no parecer do Consultor-Geral da República, sob n.º 204, de 24-6-1964, foi o seguinte :

“7. A dúvida suscitada diz respeito à conceituação de “cargo em comissão” para que se possa aplicar o dispositivo do art. 184, III, acima mencionado, uma vez que êste fala em cargo isolado.

8. A indagação, portanto, é a seguinte: cargo em comissão é cargo isolado?”

4. A matéria agora é outra. Em todos aquêles casos, o que se discutia era o conteúdo das expressões “cargo isolado”, para verificar se nelas estavam incluídos os “cargos isolados de provimento em comissão”.

O que se pretende saber, agora, é o sentido da palavra *ocupante*, para verificar se ela é restritiva aos que estejam, no momento da aposentadoria, ocupando cargo isolado, ou se, ao contrário, nela se incluem todos os que tenham, alguma vez, exercido, pelo prazo de 3 anos, cargo daquela natureza.

III

5. É do seguinte teor a norma a ser interpretada :

“Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado :

I — Com provento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;

II — Com provento aumentado de 20%, quando *ocupante* da última classe da respectiva carreira;

III — Com a vantagem do inciso II, quando *ocupante* de cargo isolado, se tiver permanecido no mesmo durante três anos”.

A simples interpretação gramatical não é suficiente. O vocábulo *ocupante* tanto pode referir-se ao que ocupa quanto ao que ocupou (cf. *Lello Universal*, LAUDELINO FREIRE).

Considerados, porém, os métodos mais precisos de interpretação: a teleológica e a sistemática, verificar-se-á que o texto exige concomitância entre o exercício do cargo e a aposentadoria.

6. O art. 184 da Lei Federal n.º 1.711, de 1952 (assim como o art. 179 da Lei Estadual n.º 880, de 1956), estabelece, inciso I, para o funcionário de Carreira que, ao se aposentar, conte 35 anos de serviço, o direito de perceber proventos correspondentes “ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior”.

Era, porém, indispensável atender a hipóteses em que o funcionário, por se encontrar na última classe de sua carreira, ou por ser ocupante de cargo isolado, estaria excluído do benefício. Para êsses casos a lei estatuiu o aumento de 20% sôbre os vencimentos do cargo.

A *mens legis*, portanto, do disposto nos incisos II e III do artigo foi compensar os funcionários que, contando mais de 35 anos de serviço, estivessem impossibilitados de perceber o benefício constante do inciso I. Tal circunstância, porém, só pode ocorrer, quando o funcionário, na opor-

tunidade de sua aposentadoria, está no exercício do cargo de mais alto padrão de sua carreira, ou no de cargo isolado.

Acresce que o vocábulo *ocupante*, no inciso III, há de ser interpretado à luz do sentido, que lhe é próprio, no inciso II. E ali a palavra está empregada, sem sombra de dúvida, para designar “aquêlê que ocupa”.

7. O princípio fundamental da hermenêutica sistemática é aquêlê, segundo o qual os diversos dispositivos de uma lei se integram num todo orgânico, de tal sorte que a interpretação de cada um déles deve harmonizá-lo com os demais.

Por isso mesmo a inteligência do art. 184, III, do Estatuto dos Funcionários Civis da União há de ser tal que não se choque com o disposto no art. 180, a saber :

“Art. 180. O funcionário que contar 35 anos de serviço público será aposentado :

a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;

b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.

§ 1.º No caso da letra *b* dêste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.

§ 2.º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção”.

Admitida a aplicação do inciso III do art. 184 a funcionários que, ao se aposentarem, já não fôssem ocupantes de cargo em comissão, nenhum sentido teria o art. 180.

8. É no art. 180. § 1.º, que a hipótese vai encontrar solução. Com efeito, o requerente exerceu, por mais de 10 anos, funções gratificadas e, por mais de dois anos, o cargo em comissão. Cabem-lhe, por isso mesmo, as vantagens do cargo de melhor padrão. Não lhe cabem, porém, as vantagens do art. 184, não só porque, ao se aposentar, já não exercia a comissão, mas também porque o § 2.º do art. 180 veda expressamente a cumulação dos benefícios constantes dos dispositivos citados.

Por isso mesmo consideramos tecnicamente perfeita a conclusão a que chegou o Diretor da Divisão do Regime Jurídico do DASP, no sentido

de ser alterado “o decreto de aposentadoria do interessado, a fim de, fundamentado-a nos dispositivos já invocados e, ainda, no § 1.º do art. 180 da Lei n.º 1.711, de 1952, conferir àquele as vantagens do cargo em comissão que exerceu durante mais de dois anos”.

É também êsse o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1964.

MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTI
Procurador do Estado

FUNCIONARIO ELEITO PARA MANDATO LEGISLATIVO. CONDIÇÕES DO AFASTAMENTO

Refere-se o presente processo ao pedido de licença formulado pelo Médico, nível 26, matrícula 46.429, lotado no Hospital Geral D. Pedro II, Dr. Saulo Pinto Moreira, a fim de que possa exercer o mandato de Vereador à Câmara Municipal de Cornélio Procópio, Estado do Paraná.

Para o efeito pretendido, o requerente fêz anexar certidão extraída do competente Livro de Têrmos de Posse e Compromisso, através do qual deixou provado que tomou posse como Vereador daquela Câmara Municipal aos 25-11-1963.

Trata-se de matéria que, a esta altura, dispensa maiores considerações, à vista de reiterados pronunciamentos e decisões dos órgãos administrativos competentes, sobretudo de pareceres da Consultoria Geral da República e da Consultoria Jurídica do DASP, acolhidos, em inúmeros julgados, pelo Supremo Tribunal Federal.

Lei, doutrina e jurisprudência autorizam o afastamento do funcionário a investir-se em mandato legislativo, acolhendo critérios que harmonizam o interesse da Administração com o exercício do mandato popular. Até mesmo certas peculiaridades, atinentes ao exercício do mandato de Vereador, — inicialmente óbices à negação do afastamento — já agora não merecem acolhida, face à jurisprudência firmada.

Segue-se, não obstante, o exame da hipótese em aprêço, em face da legislação específica, bem assim dos ensinamentos doutrinários e dos conceitos e limitações impostos pela jurisprudência da Corte Suprema.

II

O afastamento de servidor estadual, para o exercício de mandato eletivo, constitui matéria expressamente disciplinada pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado — Lei n.º 880, de 17-9-1956, cujo art. 77 assim prescreve :